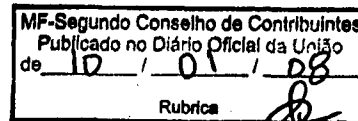




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13702.000485/99-15  
**Recurso n°** 130.564 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-17.765  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2007  
**Recorrente** ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1999 e 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO E DESPACHO DECISÓRIO.

É nulo o Acórdão proferido pela primeira instância de julgamento quando fundamentado em motivo divergente daquele que baseou o Despacho Decisório, configurando assim cerceamento do direito de defesa.

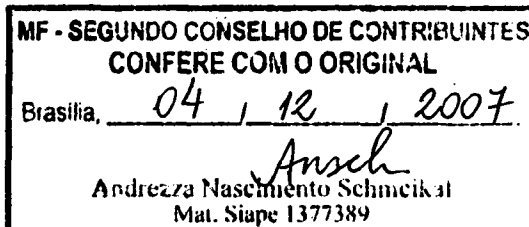
Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

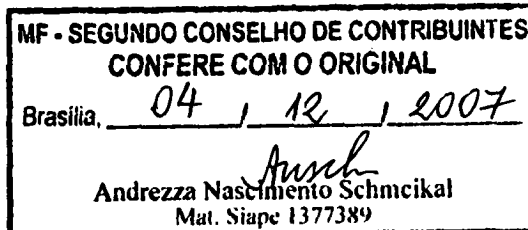
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho decisório da Derat no Rio de Janeiro - RJ, inclusive. Esteve presente ao julgamento o Dr. Marcus Vinícius Souza Mamede, OAB/DF nº 16.615, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente de pedidos de compensação apresentados às fls. 01, 16, 201, 204, 211, 239, 246 e 253, nos quais a interessada informou créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Consta, à fl. 25, que a fiscalização intimou a interessada para detalhar o motivo do pedido de compensação, discriminando cronologicamente os registros dos lançamentos contábeis efetuados, as contas utilizadas, o registro dos lançamentos fiscais e os pagamentos efetuados, além de cópias dos livros Diário, Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI e comprovantes de recolhimentos porventura efetuados.

A contribuinte, em resposta à intimação de fl. 174, informou que: *“adquire matérias-primas e insumos tributados pelo IPI; seus produtos são tributados à alíquota zero; efetuou os registros no livro de Entradas, no campo ‘observações’; os registros contábeis foram efetuados a débito na conta IPI a Recuperar, em contrapartida a crédito de Produtos Acabados, uma vez que considerava esses valores como custo dos produtos por não ter aproveitado os créditos; seu pedido está amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com a IN SRF nº 33/99 e art. 347 do RIPI/98.”*


A contribuinte, por meio da Intimação nº 704/200, fl. 189, foi chamada a adotar os seguintes procedimentos: apresentar os pedido de ressarcimento referente ao pedido de compensação à fl. 01; especificar o embasamento legal da origem dos créditos; informar a classificação fiscal (NCM) e alíquota do produto ao qual dá saída. Em resposta a contribuinte esclarece que a fundamentação do pedido encontra-se no verso da fl. 01; que a classificação fiscal de seu produto é 68.10.91.00, e à alíquota é zero; seu interesse é a compensação dos créditos e não o ressarcimento em espécie.

A Contribuinte, após reintimação para apresentar pedido de ressarcimento, já que não existe processo administrativo de compensação em separado, isto é, sem o pedido dos créditos correspondentes, respondeu, à 197, novamente não ter interesse em ressarcimento em espécie, e sim na compensação, estando o seu procedimento acobertado pela IN SRF nº 21/97.

Como a contribuinte não apresentou o pedido de ressarcimento de acordo com o previsto em ato específico da SRF, a autoridade julgadora manifestou-se através do Despacho às fls. 294/297, por negar atendimento ao pleito, com base no descumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 210/2002.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 304/315, na qual alega o que segue:

- a decisão contestada fundou-se na *“IN nº 210/2002, que, revogando a IN SRF nº 21/1997, somente produziu efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (art. 45 e 46), as normas revogadas somente serviriam de embasamento para as situações de fato já encerradas quando do advento da norma revogadora; não cabe discutir o art. 15 da IN SRF nº 210/2002, pois os períodos de apuração dos créditos e dos débitos estão contidos na IN SRF nº 21/97; a única declaração atingida seria aquela realizada em 23/10/2002, no valor de (...); deve ser afastada também a aplicação do art. 40 da Lei nº 9.784/99;*

*mu* 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04 / 12 / 2007  
*Ansch.*  
Andreza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siape 1377389

- todas as intimações do Fisco foram atendidas, por esta razão deve a decisão recorrida ser anulada por falta de fundamentação;

- no tocante ao mérito, diz que os §§ 3º e 4º do art. 12 da IN SRF nº 21/97 mostram que a apresentação do pedido de compensação posteriormente ao ingresso do pedido de ressarcimento é facultativa; o art. 8º da citada IN dispõe contrariamente ao que defende a autoridade administrativa; uma norma procedimental (IN 210/2002) não pode aniquilar direito líquido e certo; a decisão ora guerreada foi ilegal e desmotivada por negar, sem a devida fundamentação, direito regularmente adquirido; o art. 27 da Lei nº 9.794/99 dispõe que o desatendimento de intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado."

Ao final requer seja declarada nula a decisão recorrida levando-se em consideração a legitimidade do procedimento de compensação.

A DRJ em Juiz de Fora – MG apreciou as razões postas pela contribuinte na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação por meio do Acórdão nº 8.921, de 29 de dezembro de 2004.

Às fls. 341/359, a contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo, interpôs recurso a este Colegiado, no qual repisa os argumentos da peça impugnatória, acrescentado que:


- a decisão recorrida é nula, pois trouxe outras questões não debatidas nos autos anteriormente, em desprestígio aos limites impostos às partes e aos julgadores. Cabendo apenas a devolução da matéria decidida às instâncias inferiores, que no presente caso refere-se ao indeferimento das compensações com base nas supostas ausências de pedidos de ressarcimento em respostas as intimações;

- o ato guerreado não observou a fundamentação exigida nos termos do art. 50, da Lei nº 8.784/1999, que prevê a nulidade dos atos administrativos quando praticados com ausência de motivação;

- no tocante ao mérito, alega que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, determinava em seu art. 74 que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

- a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que disciplinou a compensação e em seu art. 12, §§ 2º e 3º, não deixa dúvidas quanto a ocorrência do pedido de compensação de forma completamente independente, tornando evidente que sua apresentação posterior ao ingresso de pedido de ressarcimento não é obrigatória, e sim admitida, facultativamente na hipótese da existência de saldo de tributo não (integralmente) restituído ou ressarcido ao contribuinte;

- tanto é assim que o art. 8º do mesmo ato normativo, ao estabelecer o rito a ser observado no pedido de ressarcimento, dispõe justamente o contrário do que alega a autoridade administrativa, apontado seu momento de ocorrência aos realizada a compensação;

*h w* 

- embora não seja aplicável ao caso a IN SRF nº 210/2002, utilizada só como força de argumentação em seu art. 15, estabelece que no período de apuração em que for encaminhado à SRF o “pedido de ressarcimento de créditos de IPI”, bem assim em que forem aproveitados na forma prevista no art. 21 deste ato, o estabelecimento que escriturou os créditos deverá estorná-los em sua escrituração fiscal;

- transcreve o art. 21, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa mencionada, ressaltando que o § 1º determina que o pedido de compensação será efetuado pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento a SRF da “Declaração de Compensação”;

- o fundamento que a decisão recorrida se sustenta não passa de uma norma procedimental que informa quando se realiza o pedido de ressarcimento ou a compensação, os créditos deverão ser estornados da escrituração fiscal da contribuinte;

- rebate o argumento de que parte do débito não se encontra vinculado aos créditos, tal assertiva não pode refletir a verdade dos fatos, pois, através de simples análise da documentação acostada, verifica-se facilmente a menção aos créditos compensados em cada procedimento analisado;

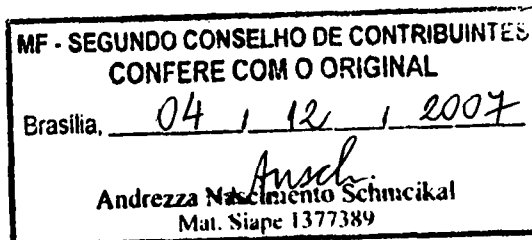
- em relação a infundada insuficiência dos registros contábeis realizados pela recorrente na anulação dos créditos utilizados na compensação, não se vislumbra qualquer ilicitude no procedimento adotado, relevando-se o estorno na escrituração, foi o meio eleito pela legislação aplicável sem qualquer outra norma dissesse o contrário. Tal constatação resulta de uma simples razão de ordem contábil, se o contribuinte deixa de recuperar tributos para aproveitá-los em processo de compensação deve deduzi-los na conta de tributos a receber;

- a anulação dos créditos compensados ocorreu pelo estorno na conta “IPI a Recuperar” e observação no livro de entradas sobre os recursos proporcionalmente auferidos no momento da quitação dos impostos compensados, sem prejuízo dos registros no balanço societário;

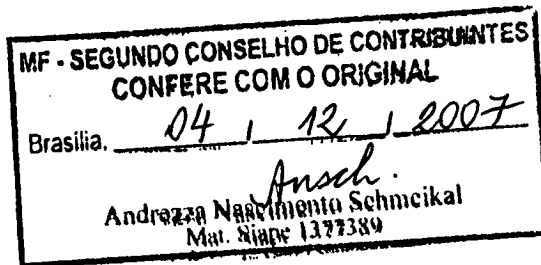
Ao final requer, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, determinando-se prolação de nova decisão come exame do mérito, levando-se em consideração a manifesta regularidade e legitimidade do procedimento de compensação, no mérito pede a conversão do feito em diligência ou, na hipótese contrária, seja julgado procedente o presente recurso para reformar a decisão recorrida e julgar insubsistente a autuação originária e o lançamento dela decorrente, porque os débitos tributário estão extintos pela compensação.

É o Relatório.

*mu n*



*f*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de pedidos de compensação.

Inicialmente analiso a questão preliminar alegada pela contribuinte na peça defensiva de que houve mudança nos fundamentos da decisão recorrida em relação ao despacho decisório proferido pelo Unidade local da Secretaria da Receita Federal, que indeferiu os pedidos de compensação por considerá-los ineptos, por falta de apresentação dos pedidos de restituição/ressarcimento dos créditos que pretendia compensar.

Como observou a decisão recorrida, a contribuinte apresentou 8 (oito) pedidos de compensação. No primeiro pedido encontravam-se anexados demonstrativos de créditos, fl. 02, que entendeu o julgador não ser a forma adequada para formalização do pedido de ressarcimento; não pode o mesmo ser considerado inepto, motivo pelo qual analisou as cópias dos livros Diário, de Registro de Apuração do IPI e do Registro de Entradas, às fls. 26/173.

Ao analisar o pedido, a instância de julgamento administrativo de 1º Grau constatou a ausência da anulação do valor do crédito para o qual pretende o ressarcimento, no Livro de Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 125, de 07 de dezembro de 1989, da Secretaria da Receita Federal.

Os demais pedidos foram recusados pelas seguintes razões:

*“O Pedido de Compensação à fl. 16, com débitos que totalizam R\$16.714,87, não apresenta nenhuma Planilha de Cálculo de Créditos de IPI. Por isso o valor a ser aproveitado na compensação é o excedente da primeira planilha, à fl. 02 (R\$2.698,44). Só que também aqui não se verifica nas cópias do RAIPI a existência dos estornos exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 125/1989, motivo pelo qual também não pode ser atendido o pleito da contribuinte.*

*Os Pedidos de Compensação às fls. 201, 204, 211, 239 e 246 não apresentam nenhum elemento que discrimine quais os créditos a serem utilizados na compensação pretendida. Nenhuma planilha, nenhum demonstrativo, nada que permita à autoridade administrativa verificar a legitimidade de seu pedido. Assim, deve ser indeferido o seu pleito.*

*Finalmente, para a Declaração de Compensação à fl. 253, de 23/10/2002, no valor de R\$ 7.228,63, destaque-se que é apresentado em seu verso o formulário Ressarcimento de IPI, no qual são prestadas as informações referentes à origem dos créditos apontados. O Despacho Decisório às fls. 294/297 entende que os pedidos de compensação apresentados pela contribuinte ‘são ineptos, pois foram formulados desacompanhados do respectivo pedido de ressarcimento com a fundamentação legal’. Ocorre que esse entendimento não pode ser estendido para o último pedido (Declaração de Compensação),*

yu

J

*que se encontra adequadamente formalizado. Além disso, é relevante destacar que, tendo sido apresentado novo pedido de ressarcimento, vinculado a uma Declaração de Compensação, o correto seria a formalização de um novo processo e não a inclusão desse novo pedido de ressarcimento em um processo já em andamento.”*

Do exposto, depreende-se que a motivação para a decisão recorrida não reside no fato de que para todos os pedidos de compensação não foram apresentados os créditos que pretende compensar. Pois, em relação aos pedidos de compensação de fls. 01 e 253, a fundamentação da decisão recorrida não está escorada em falta de apresentação de pedido de compensação.

Assim, configurou-se a hipótese de cerceamento do direito de defesa prevista no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal – PAF – Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 –, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, *verbis*:

*“Art.59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

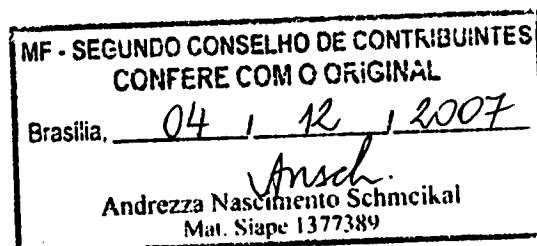
*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”*

Portanto, a decisão recorrida, ao mudar a fundamentação no sentido de negar o pedido da contribuinte, em relação aos pedidos de compensação às fls. 01 e 253, incorreu no cerceamento do direito de defesa que assiste a contribuinte em todas as fases do processo administrativo fiscal – o direito à ampla defesa. Dessa forma, deve se acatada a nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório, inclusive.

Assim, oriento meu voto em acolher a preliminar para anular a decisão recorrida e o despacho decisório da Derat no Rio de Janeiro - RJ, inclusive.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO



*J*